SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 43692 - PR (2022/0216081-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VALMIR GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR - PR022586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR. VÍCIO NA DISTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EXARADA NO ARESP N. 333.051/PR. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. ÓBICE LEGAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA34903715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/12/2022 16:55:22
Código de Controle do Documento: 20ef2059-7d8c-49ca-85eb-b450cb0b0eb1

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 43692 - PR (2022/0216081-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VALMIR GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR - PR022586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR. VÍCIO NA DISTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EXARADA NO ARESP N. 333.051/PR. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. ÓBICE LEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Valmir Gonçalves de Souza** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 48):

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA DIVERSA DAQUELA OBJETO DA RCL N. 43.691/PR. RECONSIDERAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EXARADA NO ARESP N. 333.051/PR. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.
> Decisão agravada reconsiderada. Reclamação julgada improcedente.

Preliminarmente, sustentou-se que a reclamação ostenta a natureza de recurso conforme estabelece o art. 937, VI, do CPC e que há vício na redistribuição do incidente no âmbito da Terceira Seção, ante a competência estabelecida em favor da Corte Especial nos termos do art. 11, X, do RISTJ.

No mérito, reiterou-se a tese deduzida na reclamação, aduzindo que a decisão tida como descumprida reconheceu a nulidade não só da intimação da sentença de pronúncia como da citação por edital em si, sendo certo que a declaração de nulidade da citação *tornou írritos os atos processuais subsequentes* (fl. 53).

Pugnou, assim, pela redistribuição dos autos e, no mérito, pela reforma da

Documento eletrônico VDA34903709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/12/2022 16:55:24
Código de Controle do Documento: a5e76538-6c1d-42f8-95ee-eaf3a41dc419

decisão agravada.

Devidamente intimado na condição de parte agravada, o Ministério Público do Espírito Santo manifestou-se no sentido do não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo desprovimento do reclamo (fls. 69/73).

É o relatório.

VOTO

Não há vício na distribuição da reclamação.

Ora, a decisão tida como descumprida é aquela exarada no julgamento do AREsp n. 333.051/PR, distribuído no âmbito da Sexta Turma, circunstância que atrai a competência da Terceira Seção para o julgamento de eventual reclamação (**art. 12, III, do RISTJ**), sendo certo que a competência estabelecida no art. 10, X, do RISTJ - aventada pelo agravante - restringe-se à hipótese em que a decisão/acórdão tida como descumprida foi prolatada no âmbito da Corte Especial, circunstância não verificada no caso.

No mais, a decisão agravada deve ser mantida.

Ao contrário do que alega o agravante, a decisão exarada no julgamento do AREsp n. 333.051/PR não reconheceu a nulidade da citação efetivada por edital.

Eis a íntegra da fundamentação e do dispositivo da decisão exarada naqueles autos:

> [...]
> Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.
> No presente caso, a denúncia foi recebida em 20/9/1995, e o crime foi cometido antes da entrada em vigor da Lei n. 9.271/1996. Consta na sentença que (fl. 235):
>
> > [...]
> > A denúncia veio instruída dos autos de inquérito policial de fls. 05/64, tendo sido recebida em data de 20/9/95 (fl. 65), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado.
> > Frustrada a citação pessoal (67), foi o acusado citado por edital (fl. 69) sendo que não atendeu ao chamamento judicial, pelo que foi declarado revel (fl. 72), apresentando defesa prévia por intermédio de defensor nomeado (fl. 73).
> > [...]
>
> Razão assiste ao recorrente quanto à nulidade do processo após sua citação,

Documento eletrônico VDA34903709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/12/2022 16:55:24
Código de Controle do Documento: a5e76538-6c1d-42f8-95ee-eaf3a41dc419

por edital, da sentença de pronúncia, uma vez que não tomou conhecimento do processo, pois terminou revel tanto na fase da instrução como no julgamento pelo júri (fl. 406).

Confira-se trecho do voto vencido no Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 405/407):

> [...]
>
> O acusado cometeu o crime e desapareceu da cidade de Cornélio Procópio, de modo que não foi interrogado na fase investigatória, muito embora tenha expedido uma carta ao sr. Delegado de Polícia (fls. 57/58), em que procura, de certa forma, justificar a prática do fato.
>
> Denunciado, ele foi citado por edital e o processo prosseguiu, uma vez que o delito e a própria citação ocorreram antes do advento da Lei n. 9.271, de 17 de abril de 1996, que modificou o art. 366 do Código de Processo Penal, dispondo que, em situações como esta, "ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional".
>
> Ultimada, então, a instrução processual, o réu Valmir Gonçalves de Souza foi pronunciado e esta decisão ficou aguardando a sua intimação pessoal.
>
> Na sequência, com as modificações introduzidas pela Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, a intimação foi efetivada mediante edital e, afinal, foi julgado e condenado, à revelia, a uma pena de 15 (quinze) anos de reclusão, após o que foi localizado através da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo (fls. 250) e preso.
>
> O sentenciado, pelo que se viu acima, não tomou conhecimento do processo, pois terminou revel tanto na fase da instrução como no julgamento pelo júri.
>
> [...]

Com efeito, o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal é norma de natureza processual, razão pela qual deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso. No entanto, excepciona-se a hipótese de ter havido prosseguimento do feito à revelia do réu, citado por edital, em caso de crime cometido antes da entrada em vigor da Lei n. 9.271/1996, que alterou a redação do art. 366 do Código de Processo Penal. Isso porque, em se tratando de crime cometido antes da nova redação conferida ao art. 366 do Estatuto Processual Penal, o curso do feito não é suspenso por força da revelia do réu, citado por edital. Dessa forma, se se admitisse a intimação por edital da decisão de pronúncia, haveria a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que houvesse certeza da sua ciência quanto à acusação, o que ofende as garantias de contraditório e de plenitude de defesa (HC n. 226.285/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/3/2014)

Diante disso, **impõe-se, a intimação pessoal do recorrente da decisão de pronúncia.**

Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e **dou provimento ao recurso especial para anular a intimação do recorrente, feita por edital,** e os demais atos processuais, sobrestando o feito até que ele seja intimado pessoalmente.

Embora a decisão exarada nos aclaratórios opostos em face daquele *decisum* tenha aludido ao reconhecimento de uma *nulidade na citação do recorrente, por edital, da sentença de pronúncia*, é evidente que **a expressão "citação" traduziu um mero material**, pois **não há citação de sentença de pronúncia**, mas **mera intimação**, sendo certo que **a declaração de nulidade se ateve a esse ato (intimação da sentença de pronúncia)**, convicção essa robustecida no **dispositivo**

Documento eletrônico VDA34903709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/12/2022 16:55:24
Código de Controle do Documento: a5e76538-6c1d-42f8-95ee-eaf3a41dc419

da decisão exarada em sede de aclaratórios, que se limitou a reconhecer omissão na ausência de expedição de alvará de soltura em decorrência do vício verificado na intimação:

> [...]
> Razão assiste ao recorrente. Na presente hipótese, foi determinada a nulidade do processo, após a citação do recorrente, por edital, **da sentença de pronúncia**, uma vez que não tomou conhecimento do processo, pois terminou revel tanto na fase da instrução como no julgamento pelo júri (fl. 406). A decisão ora embargada trouxe a seguinte fundamentação:
> [...]
> De fato, há omissão no decisum, pois nada foi mencionado a respeito de estar o recorrente cumprindo pena de prisão.
> Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para**, mantendo a decisão de anular a intimação do recorrente**, **feita por edital, e os demais atos processuais**, sobrestando o feito até que ele seja intimado pessoalmente, determinar, consequentemente, a expedição de alvará de soltura em seu favor.
> [...]

Esclarecida a amplitude da decisão tida como descumprida, é evidente a improcedência da reclamação ajuizada.

Ora, a decisão reclamada não dissentiu da conclusão da decisão tida como descumprida - nulidade da intimação editalícia quanto ao conteúdo da sentença de pronúncia (crime cometido antes do advento da Lei n. 9.271/1996 e cuja citação ocorreu por edital) -; ao contrário, expressamente referiu ao conteúdo daquela decisão, limitando-se a rechaçar o pleito defensivo de declaração de extinção da punibilidade com base em circunstâncias que transcenderam o objeto da decisão tida como descumprida.

Nesse sentido, destaco o seguinte excerto do acórdão reclamado (fl. 13 - grifo nosso):

> [...]
> Portanto, nota-se que entre a data da pronúncia e da publicação do acórdão confirmatório da pronúncia, houve o decurso de aproximadamente 19 (dezenove) anos, mas nunca superando o lapso temporal vintenário (art. 109, I, CP), seja pela pena máxima em abstrato cominada ao crime de homicídio qualificado pelo qual responde o recorrente, ou mesmo pela pena ao qual foi condenado de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.
> Registre-se, ainda, na mesma esteira do que concluiu o eminente Procurador de Justiça Ivonei Sfoggia em seu judicioso Parecer nesta instância (mov. 13.1) que: "Malgrado o esforço da defesa técnica em protelar a tramitação do feito e ver reconhecida a causa extintiva da punibilidade em favor do recorrente, esta não se aperfeiçoou, eis que não restou reconhecida, no julgamento do Agravo em Recurso Especial ri. 333.051/PR, julgado em 11 de maio de 2015, a aventada mácula à citação por edital, mas tão somente da intimação editalícia da decisão de pronúncia, não havendo como ser desconsiderada a interrupção do prazo prescricional quando pronunciado e, diante da renovação dos atos anulados,

Documento eletrônico VDA34903709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/12/2022 16:55:24
Código de Controle do Documento: a5e76538-6c1d-42f8-95ee-eaf3a41dc419

tampouco pode ser desprezada a interrupção pela publicação do acórdão confirmatório da pronúncia, datado de 16 de novembro de 2016".

[...]

Assim, não há falar em descumprimento da decisão exarada nos autos do AREsp n. 333.051/PR.

Por fim, ressalto que a reclamação não pode ser utilizada como meio para se obter reforma de provimento jurisdicional (sucedâneo recursal) em hipótese que destoa daquelas previstas na norma processual:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
>
> 2. "A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos" (AgInt na Rcl n. 32.938/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 7/3/2017).
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.986.941/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/6/2022 - grifo nosso)

Ademais, o fato de o acórdão atacado já ter sido atingido pela preclusão máxima (trânsito em julgado), por si só, obsta o uso do incidente para o fim pretendido (art. 988, § 5º, I, do CPC):

> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
>
> [...]
>
> § 5º É inadmissível a reclamação:
>
> I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
>
> [...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA34903709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/12/2022 16:55:24
Código de Controle do Documento: a5e76538-6c1d-42f8-95ee-eaf3a41dc419

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0216081-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no AgRg na Rcl 43.692 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057243520208160075 57243520208160075

PAUTA: 09/11/2022 JULGADO: 14/12/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	VALMIR GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR - PR022586
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALMIR GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR - PR022586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA34897005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 14/12/2022 14:05:20
Código de Controle do Documento: C202F815-5372-4761-B863-07F59A805B67